



PARECER JURÍDICO

PROCESSO : Projeto de Lei nº 011/2025
PROPONENTE : Executivo Municipal
EMENTA : Regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, e dá outras providências.
OBJETO : Parecer Jurídico

1

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta quanto à legalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 011/2025, que tem por objeto regulamentar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, com o intuito de viabilizar a execução de políticas públicas voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal.

O projeto apresentado é composto por 30 artigos e abrange aspectos relacionados à natureza jurídica, objetivos, operacionalização, receitas, destinação e fiscalização dos recursos do FMDCA, bem como as competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e dos demais órgãos correlatos

Diante disso, passa-se à análise jurídica da matéria, considerando os princípios legais aplicáveis a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico vigente.

2. PARECER.

2.1. Da natureza do Parecer Jurídico.

Em princípio, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Deste modo, caberá a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis para sua aprovação ou reprovação.

2.2. Da iniciativa e competência.

A iniciativa legislativa constitui o ato que dá início ao processo de elaboração das leis, sendo o instrumento que permite a apresentação de proposições normativas aptas a





gerar efeitos no ordenamento jurídico.

No caso em análise, observa-se que a matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 011/2025 – Regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) – encontra amparo na **Lei Orgânica do Município de Itapiratins**, em especial no **art. 9º, inciso I**, que estabelece a competência do Município para dispor sobre assuntos de **interesse local**.

2

TÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA

ARTIGO NONO – Compete ao Município de Itapiratins:

I – dispor sobre assuntos de interesse local;

Ademais, o art. 1º da mesma Lei Orgânica garante ao Município autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, o que respalda a iniciativa municipal para a estruturação de suas políticas públicas.

Quanto à legitimidade da iniciativa, verifica-se que a proposição legislativa se insere no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que trata da regulamentação de órgão vinculado à administração pública direta, destinado à formulação e execução de políticas voltadas à infância e adolescência, além de dispor sobre a gestão e aplicação de recursos públicos vinculados a tais finalidades.

Tal entendimento está em consonância com os arts. 56, inciso I e 122, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

ARTIGO QUINQUAGÊSIMO SEXTO – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – a organização administrativa, as matérias orçamentárias e tributárias e os serviços públicos;

X.X.X

ARTIGO CENTÉSIMO VIGÉSIMO SEGUNDO – O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de saúde materno-infantil, creches, educação pré-escolar, ensino fundamental, educação profissionalizante e assistência integral à criança e ao adolescente, com a participação deliberativa e operacional de entidades não governamentais, através das seguintes estratégias:

I – criação e implantação de programas para atendimento à criança e ao adolescente em situação de riscos;





Dessa forma, conclui-se que o projeto se encontra plenamente amparado do ponto de vista jurídico, sendo legítima a iniciativa do Executivo e adequada a competência do ente municipal para legislar sobre a matéria, não se identificando vícios formais ou materiais quanto a esse aspecto.

No caso em análise, a Regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente insere-se no âmbito da organização administrativa do Município, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal.

2.3. Da espécie normativa adotada.

A Lei Orgânica do Município de Itapiratins, em seu art. 54, define as espécies normativas admitidas no âmbito do poder legislativo municipal, a saber: Emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Resoluções e Decretos Legislativos.

Do Processo Legislativo

ARTIGO QUINQUAGÈSIMO QUARTO – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Resoluções;
- V – Decreto Legislativo.

O art. 57 do referido diploma legal estabelece de forma taxativa as matérias de competência exclusiva das Leis Complementares, como o Plano Diretor, o Código Tributário, o Código de Obras, o Regime Jurídico dos Servidores, entre outras.

ARTIGO QUINQUAGÈSIMO SETIMO – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I – Plano Diretor;
- II – Código Tributário Municipal;
- III – Código de Obras;
- IV – Código de Posturas;
- V – Código de Zoneamento;





VI – Código de Parcelamento do Solo;

VII – Código de Edificações;

VIII – Regime Jurídico dos Servidores;

IX – Código de Segurança contra Incêndios, Inundações e Pânicos.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara assegurada às regras estabelecidas na votação das leis ordinárias.

No presente caso, o **Projeto de Lei nº 011/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem por objeto a regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, visando disciplinar aspectos como estrutura organizacional, composição, fontes de receita, mecanismos de gestão, aplicação dos recursos e formas de fiscalização.

Trata-se, portanto, de **matéria administrativa**, diretamente relacionada à **organização de políticas públicas no âmbito municipal**, nos termos do artigo 116 e seguintes da **Lei Orgânica do Município de Itapiratins, TO**, que preveem a atuação integrada do Município com a União e o Estado para a efetivação dos direitos sociais da criança e do adolescente.

A matéria proposta **não se enquadra entre aquelas reservadas à Lei Complementar**, como estabelece o artigo 57 da mesma Lei Orgânica, que lista as hipóteses de obrigatoriedade de lei complementar, notadamente nos temas de regime jurídico dos servidores, plano diretor e código tributário.

Assim, revela-se correta a escolha da espécie normativa – Lei Ordinária – para a veiculação da matéria, em consonância com a sistemática legislativa local e com a tradição do Direito Público brasileiro. A forma adotada é plenamente compatível com a natureza administrativa e programática da proposição.

2.4. Da matéria do Projeto de Lei.

O Projeto de Lei nº 011/2025 dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, instrumento fundamental para a efetivação das políticas públicas destinadas à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes no âmbito do Município de Itapiratins.





A proposta legislativa regulamenta o FMDCA como fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com a finalidade de financiar programas e ações voltadas ao público infantojuvenil, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Conforme disposto nos dispositivos do projeto, a matéria versa sobre:

- A instituição e vinculação do fundo ao CMDCA (arts. 1º a 3º);
- A definição de receitas e formas de captação de recursos, inclusive por meio de doações com dedução no Imposto de Renda (arts. 11 a 13);
- A gestão e aplicação dos recursos conforme deliberações do CMDCA, em consonância com a legislação orçamentária e financeira vigente (arts. 6º a 10);
- A previsão de mecanismos de controle, fiscalização e transparência, assegurando a legitimidade na aplicação dos recursos públicos (arts. 14 a 26).

É evidente que a matéria está em consonância com os comandos legais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em especial nos art. 88 e 260, que autorizam e incentivam a criação de fundos públicos vinculados aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, como instrumentos de descentralização das políticas públicas e mobilização de recursos sociais.

Diante do exposto, constata-se que o Projeto de Lei nº 011/2025 apresenta-se como uma iniciativa legislativa consistente e juridicamente adequada, ao estabelecer as bases normativas e operacionais para o funcionamento do FMDCA no âmbito municipal, assegurando os meios necessários à implementação efetiva das políticas públicas voltadas à infância e adolescência, em estrita conformidade com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e com as competências atribuídas ao Município pela legislação vigente.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com fundamento na análise dos aspectos de iniciativa, competência legislativa, espécie normativa, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, esta Procuradoria Jurídica não identifica óbices jurídicos à tramitação do Projeto de Lei nº 011/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA e





dá outras providências.

A matéria legislativa insere-se no âmbito da competência do Município, revela-se compatível com os princípios constitucionais e infraconstitucionais pertinentes e está formalmente adequada à espécie normativa adotada, observando, ainda, os requisitos legais e regimentais para sua deliberação.

É o parecer.

Itapiratins, TO, 05 de junho de 2025.

ANA CLARA
SENA
FERNANDES:05221353156
21353156

Assinado de forma digital
por ANA CLARA SENA
FERNANDES:05221353156
Data: 2025.06.06 08:23:00
+03'00'

ANA CLARA SENA FERNANDES
OAB/TO 9.948

